

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BEATRIZ NIZ FERNANDES GOES

**ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: ALTERNATIVAS PROCEDIMENTAIS
PARA FOMENTO À DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Campo Grande, MS
2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BEATRIZ NIZ FERNANDES GOES

**ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: ALTERNATIVAS PROCEDIMENTAIS
PARA FOMENTO À DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Luciane Gregio Soares Linjardi.

Campo Grande, MS
2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus futuros filhos por adoção, para que saibam que foram sonhados por Deus e por mim de forma pretérita à concretização de nossa futura correria cotidiana e ordinária. Que seus dias sejam fartos de cura e amor. Já os amo, já os anseio, já os desejo. Este é o marco inicial de uma longa e bela jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Yahweh, o Eterno, que, sendo eu carne do pecado, adotou-me em sua terna santidade por meio do derramamento do sangue imaculado de seu filho Jesus Cristo. Obrigada, meu Papai, por resgatar-me do abrigo infernal. Obrigada, pois hoje, por adoção, sou filha amada, em peregrinação rumo à suprema casa celestial.

Aos meus pastores, Mauro e Aline, por serem a revelação do amor de Cristo por mim e me adotarem espiritualmente quando eu nada tinha além de uma vida quebrada. Obrigada por batalharem pelo meu renascer por anos, em oração, zelo e cuidado íntimo.

Ao meu pai, Reginaldo, por tanta provisão, tanta autoridade, tanto amor, tanto colo. Obrigada por se fazer presente por meio de contínuas orientações no caminho dos anos. Suas ordens, para mim, são proteção. À Kellen, minha mãe, pela doçura, incentivo e desgaste por mim. Pela companhia quando adoeci durante as noites da escrita e durante as noites da vida, que foram regadas de amor manifesto em orações, remédios caseiros, compressas e consolos.

Ao meu amado, João Vitor, por sonhar comigo o sonho da adoção e viver ao meu lado este momento, por vezes respeitando a necessidade de ausência e outras vezes em carinho de silenciosa companhia. Obrigada.

Minha singela gratidão ao Corpo de Cristo, minha família, minha vida, especialmente representado pelo Wilquer, que em meio a serviços sem fim, dedicou-se na leitura e lapidação da minha escrita pouco acadêmica. Também representado pelo João Pedro, que gastou horas ensinando-me regras de formatação que eu desconhecia, com alegria em poder ajudar.

À minha orientadora, Profa. Dra. Luciane Linjardi, por aceitar o convite, pelas reuniões e direcionamentos durante o percurso.

À Profa. Dra. Ana Paula Martins, pelo afeto que por vezes me constrangeu em emoções ao longo da graduação. À Profa. Dra. Lauane Volpe, por ser meu exemplo de fé convicta no meio acadêmico e jurídico.

Ao povo brasileiro, por custear minha graduação em uma Universidade Federal.

Muito obrigada, de coração!

Mas, quando chegou a plenitude do tempo, Deus enviou seu Filho, nascido de mulher, nascido debaixo da Lei, a fim de redimir os que estavam sob a Lei, para que recebêssemos a adoção de filhos. E, porque vocês são filhos, Deus enviou o Espírito de seu Filho ao coração de vocês, e ele clama: "Aba, Pai". — Gl. 4:4-6. Bíblia Sagrada.

RESUMO

A presente monografia analisa os entraves jurídicos e procedimentais à efetivação da adoção tardia no Brasil, tendo como foco a desinstitucionalização de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Observa-se, neste viés, a persistente assimetria entre o perfil dos pretendentes habilitados e os infantes cadastrados à adoção, o que perpetua a institucionalização prolongada. O trabalho tem como objetivo examinar as causas normativas e estruturais dessa realidade, propondo alternativas procedimentais que promovam a convivência familiar com base no princípio do melhor interesse da criança. A metodologia utilizada combina revisão bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência com análise empírica de dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. A pesquisa conclui pela possibilidade de reformulações normativas e práticas que considerem a afetividade, a flexibilização da ordem cronológica e o aprimoramento dos mecanismos de busca ativa, por exemplo, como instrumentos para garantir o direito à família de crianças historicamente invisibilizadas pelo sistema.

Palavras-chave: Adoção tardia. Melhor interesse da criança. Institucionalização. Busca ativa.

ABSTRACT

This monograph analyzes the legal and procedural barriers to the effectiveness of late adoption in Brazil, focusing on the deinstitutionalization of children and adolescents in foster care. A persistent mismatch between the profile of qualified adopters and children available for adoption perpetuates prolonged institutionalization. The study aims to examine the normative and structural causes of this reality and to propose procedural alternatives that promote family life based on the best interests of the child. The methodology combines a bibliographic review of doctrine, legislation, and case law with empirical analysis of data extracted from the National Adoption and Foster Care System (SNA). The research concludes with the need for normative and practical reforms that consider affectivity, the flexibility of the chronological order, and the improvement of active search mechanisms as essential tools to guarantee the right to family life for children historically rendered invisible by the system.

Keywords: Late adoption. Best interests of the child. Institutionalization. Active search.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Total de crianças acolhidas distribuídas por unidades da Federação.....	31
Gráfico 2 - Total de crianças e adolescentes acolhidos aptos à adoção distribuídos por unidades da Federação.....	31
Gráfico 3 – Total de pretendentes à adoção ativos por unidade da Federação.....	32
Gráfico 4 - Preferência etária dos pretendentes	32
Gráfico 5 - Distribuição etária das crianças aptas à adoção	33
Gráfico 6 - Utilização da busca ativa nos processos de adoção tardia	33

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CC/16	Código Civil de 1916
CC/02	Código Civil de 2002
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
L.	Lei
LBI	Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
ONU	Organização das Nações Unidas
SNA	Sistema Nacional de Adoção
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A ADOÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1 Conceituação etimológica e jurídica de adoção	13
1.2 Breve histórico da adoção no Brasil e no Mundo	16
1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e a Lei 13.509/2017.....	20
1.4 Adoção tardia: conceitos e características.....	22
2 ENTRAVES JURÍDICOS NA EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA	25
2.1 Passo a passo do processo de adoção no Brasil	26
2.2 Análise Estatística.....	30
2.3 Barreiras normativas e procedimentais no Brasil	34
2.4 Impactos da institucionalização prolongada no desenvolvimento da criança e do adolescente	38
3 ALTERNATIVAS PARA FOMENTO À ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL	41
3.1 Busca Ativa.....	41
3.2 Propostas de aprimoramento normativo.....	43
3.3 Propostas de aprimoramento procedimental.....	45
3.4 Melhor interesse em foco – Conscientização Social.....	47
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A adoção, enquanto instituto jurídico destinado à constituição de vínculos parentais por meio da filiação civil, ocupa posição de destaque nas políticas de proteção integral à criança e ao adolescente. No Brasil, notória é a morosidade para consumação do objetivo da adoção *per se* diante do vislumbre da sistemática do processo de adoção. Morosidade a qual, ano após ano, tendo em vista o perfil de adotando preponderantemente almejado pelos pais adotantes brasileiros, inviabiliza a adoção de inúmeras crianças e adolescentes que não condizem com a estereotipação almejada. Assim se consuma a perpetuação do desenvolvimento e formação dos infantes de maneira institucionalizada, apartados da garantia do acesso aos direitos perpetrados nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, a saber, o direito à base familiar sólida protegida juridicamente, bem como à convivência familiar.

É neste contexto que a presente pesquisa propõe a análise do panorama hodierno da adoção tardia no Brasil. Visa-se, desta forma, buscar alternativas procedimentais que urjam maior celeridade e efetividade ao processo de adoção brasileiro. Em decorrência desta análise, tem-se como propósito o fomento à desinstitucionalização dessas crianças, de forma a efetivar a garantia de princípios constitucionais intrínsecos à dignidade humana, ao proporcionar-lhes uma vida digna em ambiente familiar.

O trabalho tem como objetivo analisar alguns dos obstáculos jurídicos à adoção tardia no Brasil e propor alternativas procedimentais que promovam a desinstitucionalização de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Para tanto, adotou-se metodologia de abordagem quantitativa, com revisão bibliográfica de obras doutrinárias nacionais, diplomas normativos e jurisprudência, aliada à análise empírica de dados estatísticos extraídos da plataforma oficial do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, gerida pelo Conselho Nacional de Justiça. A partir da conjugação entre teoria e prática, almeja-se compreender as causas estruturais da baixa efetividade da adoção tardia e oferecer caminhos juridicamente viáveis para sua superação.

No tocante à estrutura do trabalho, o capítulo 1 dedica-se à contextualização jurídica do instituto da adoção, com abordagem histórica, principiológica e conceitual, culminando na delimitação da adoção tardia como modalidade que, embora desprovida de previsão legal específica, impõe desafios significativos à ordem jurídica e à atuação estatal. O capítulo 2

analisa os principais entraves à efetivação da adoção tardia, a partir de quatro eixos: a sistemática do processo de adoção no Brasil, o contraste estatístico entre adotandos e pretendentes, os obstáculos normativos e práticos identificados na legislação e na atuação do sistema de justiça, e os impactos da institucionalização prolongada no desenvolvimento infantojuvenil. No capítulo 3, são apresentadas propostas voltadas à superação dos problemas identificados, organizadas em quatro frentes: fortalecimento da busca ativa, aperfeiçoamentos normativos, melhorias procedimentais e reafirmação do princípio do melhor interesse da criança como diretriz estruturante.

A relevância científica da pesquisa justifica-se pela necessidades intrínsecas à temática, visto a urgência de crianças e adolescentes que possuem seus direitos violados sobre os efeitos de ineficiências legislativa e procedimental no campo da adoção, especialmente quando se trata de grupos historicamente invisibilizados no processo adotivo. Ao debruçar-se sobre a problemática da adoção tardia, o presente trabalho propõe uma leitura comprometida com a concretização dos direitos fundamentais da infância e juventude, iluminando um dos mais desafiadores dilemas contemporâneos à realização da dignidade da pessoa humana em sua dimensão mais vulnerável.

1 A ADOÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da adoção, em sua complexidade, transcende os limites de um simples vínculo jurídico de filiação, projetando-se como expressão paradigmática da dignidade humana e da afetividade institucionalizada no ordenamento pátrio. No Brasil, sua trajetória jurídica revela constante transformação que coaduna com a perpetuação de princípios de Direitos Fundamentais reconhecidos em nível global: do instrumento de mera perpetuação de linhagens e interesses patrimoniais à consagração de um direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar, sob a égide da proteção integral e do melhor interesse do infante.

A análise do contexto jurídico brasileiro demanda uma abordagem que vá além da mera técnica normativa. Exige-se uma leitura crítica, embasada na evolução histórica do instituto e em sua conformação doutrinária contemporânea, que reconheça o caráter híbrido da adoção — simultaneamente jurídico e afetivo, público e privado, normativo e existencial.

Nesse viés, o presente capítulo propõe-se a uma incursão reflexiva que percorre, inicialmente, as raízes etimológicas e os delineamentos jurídicos do vocábulo “adoção” (1.1), avança pelo percurso histórico-jurídico que estrutura o instituto desde a Antiguidade até sua positivação no Brasil (1.2), e detém-se na análise das garantias trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente à luz da Lei nº 13.509/2017 e do princípio do melhor interesse da criança (1.3). Por fim, adentra-se à conceituação e às características da adoção tardia (1.4), modalidade alvo central desta pesquisa. Realidade que, embora desprovida de previsão legal específica, representa um dos maiores desafios à concretização do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional prolongado.

1.1 Conceituação etimológica e jurídica de adoção

Correlacionando as conceituações elencadas pelos dicionários Priberam¹ e Oxford², sustenta-se que o substantivo “adoção” advém do latim *adoptio*. Substantivo este formado pelo prefixo *ad* (elemento que designa tendência, direção, aproximação) + *optio*, que significa escolher ou desejar. Assim, a origem da palavra remete à plena significação de “aceitação

¹ Disponível em <https://dicionario.priberam.org/ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 27/03/2025

² OXFORD UNIVERSITY PRESS. *Oxford Dictionary*. [aplicativo móvel]. Versão 15.6.1122. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/>. Acesso em 27/03/2025

espontânea de pessoa como parte da vida de uma família, de uma casa”.

Dessa forma, em uma análise inicial, ao buscar-se um exame detalhado para melhor compreensão da matéria proposta, emerge a observação de Vine (2006) referente à aproximação conceitual derivada da origem latina do termo “adoção”. Para o autor, com relação à significação da mesma palavra proveniente do grego neotestamentário³: “*huiiothesia* [...], formado de *huios*, “filho” e *thesis*, “posição”, cognato de *tithemi*, “pôr”, significa o lugar e condição de filho dados àquele a quem não lhe pertence por natureza. (...) [sic] (VINE, 2006, p. 374).

É nesta mesma vertente que Ebert Chamoun esclarece que, em sentido lato, adoção indicaria a introdução de um, até então, estranho como filho numa família, o que se daria pelo *intuitu* do patriarca. Desta maneira, o autor expõe, no contexto de sua escrita, a adoção, na Antiguidade, para além da ideia de mera configuração familiar, como um meio de apropriação cultural, ao passo que o instituto teria poder para transformar “latinos em cidadãos, plebeus em patrícios, ou patrícios em plebeus” (NUCCI, 2025, p. 115).

Em contraste, na tentativa de encontrar um posicionamento ontológico mais humanizado do instituto, destaca-se a definição de Mauro Luiz: “A adoção consiste no exercício de percepção do outro que, sem consanguinidade, é sanguíneo; sem vínculo gestacional, humanidade; tendo diferente rosto, é de mesma espécie” (SILVA, MAURO, 2021, p. 115).

Assim, tendo em vista essa perspectiva aclaradora da raiz etimológica, bem como o significado lato do substantivo objeto do estudo, adentra-se, então, as especificidades do âmbito jurídico, tendo como base a definição legal do termo, advinda do dicionário Oxford: “processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal.”⁴

Nesta imersão, denota-se que definições mais lapidadas, em vertentes diversas, emergem das conclusões de pesquisas e estudos de doutrinadores da área jurídica. Venosa

³ O grego neotestamentário é a forma da língua grega usada no Novo Testamento, também chamada *koiné*. Utilizado entre os séculos IV a.C. e IV d.C., caracteriza-se por estrutura simplificada em relação ao grego clássico, sendo essencial para a compreensão de conceitos jurídicos e éticos presentes nos textos cristãos primitivos (PORTER, 2010, p. 19-23)

⁴ OXFORD UNIVERSITY PRESS. *Oxford Dictionary*. [aplicativo móvel]. Versão 15.6.1122. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/>. Acesso em 27/03/2025

(2023), por exemplo, em perspectiva kelseniana⁵ do instituto, aduz a adoção como um modelo não natural que tem por finalidade copiar a filiação biológica. Para o autor, ao passo que a filiação natural está ligada pelo vínculo de sangue, na adoção, a filiação *é restritivamente jurídica*, em que nascem relações de paternidade e filiação entre duas pessoas, independentemente do vínculo sanguíneo.

Por conseguinte, Pereira (2010) define adoção como um ato jurídico, a partir do qual alguém recebe como filho outro alguém, independentemente de haver consanguinidade ou afinidade. Já Rossato et al (2021, p. 29) vislumbra a adoção como “uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados”. Assim, percebe-se que esta linha de raciocínio abrange em sua conceituação, ainda que de forma não intencional, percepção que suscita o estabelecimento de meios de efetivação de Direitos Fundamentais por meio do instituto objeto de estudo.

Adentrando a esta nova faceta, há de se ressaltar a visão de Eunice Granato acerca da temática, ao abordar, dentro do sentido jurídico, os espectros que o instituto ramifica nas demais áreas do campo do saber, bem como da afetividade inerente ao ser humano médio, como se vê:

A adoção, como hoje é entendida, não consiste em ‘ter pena’ de uma criança, ou resolver situação de casais em conflito, ou remédio para a esterilidade, ou, ainda, conforto para a solidão. O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada. É bom que se reflita que existe um processo, um desafio permanente e necessidade de constante reflexão sobre o tema. (...) Para a corrente institucionalista, a adoção é um instituto de ordem pública, de profundo interesse do Estado, que teve origem na própria realidade social; não foi criada pela lei e sim regulamentada pelo direito positivo, em função da realidade existente (GRANATO, 2010, p. 29-30).

Guilherme Nucci, em perspectiva semelhante, conceitua o instituto como:

[...] estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito. Cuida-se do procedimento judicial para constituir uma família, considerando-se os laços entre pai e filho ou mãe e filho, ou ambos, tornando-a idêntica, aos olhos da lei, a qualquer família natural, instituída pelos laços consanguíneos. Contornando o conceito jurídico, a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor. É a consagração dos laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor

⁵ A abordagem kelseniana, inspirada na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, propõe uma análise do ordenamento jurídico a partir de critérios estritamente normativos e formais, excluindo considerações de ordem moral, política ou sociológica. Nessa perspectiva, o direito é compreendido como um sistema hierarquizado de normas, cuja validade decorre da conformidade com normas superiores, culminando na norma fundamental (KELSEN, 1998).

do que liames físico-biológicos (NUCCI, 2025, p. 167).

Por fim, em perspectiva hodierna, considera Carlos Roberto Gonçalves que

Com a evolução do instituto da adoção, passou ela a desempenhar papel de inegável importância, transformando-se em instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanitário, destinado não apenas a dar filhos a casais impossibilitados pela natureza de tê-los, mas também a possibilitar que um maior número de menores desamparados, sendo adotado, pudesse ter em um novo lar (GONÇALVES, 2024, p. 343).

Apesar das variadas conceituações atribuídas ao instituto em questão, é consenso entre os doutrinadores que ele se caracteriza como uma *fictio iuris*⁶. A adoção, portanto, não apenas assume a aparência de vínculo consanguíneo, que de fato inexistente, mas efetiva, em termos jurídicos, todos os efeitos típicos da filiação legítima. Em outras palavras, é o Direito operando uma ficção para realizar valores sociais mais amplos, como a dignidade humana, o afeto e o direito à convivência familiar.

Nesse sentido, antes de adentrar nas normas e princípios que alicerçam a proteção integral infantojuvenil no ordenamento vigente, estima-se compreender como a adoção foi historicamente concebida e normatizada nas diversas culturas e períodos. O resgate do percurso histórico da adoção, tanto no Brasil quanto no mundo, permite vislumbrar as transformações estruturais e valorativas que moldaram sua atual configuração jurídica e social.

1.2 Breve histórico da adoção no Brasil e no Mundo

A adoção como ato-fato jurídico de constituição de família é um instituto amplamente utilizado desde a Idade Antiga. Como exemplo mais remoto, tem-se a história de Moisés, ocorrida por volta dos anos 1.250 a.C.. Recém nascido hebreu, o qual, dada a ordem do Faraó Amósis⁷ de execução em genocídio de todos os bebês hebreus, foi escondido por sua mãe em um cesto impermeável aos três meses de idade, colocado às margens do Rio Nilo, sendo neste estado, encontrado pela filha do Faraó, a qual o adotou e criou como filho, como relata Tavares em sua abordagem histórica sobre o instituto da adoção:

Os escritos bíblicos registram vários casos de adoção, entre eles a conhecida história de Moisés. Aproximadamente no ano 1250 a.C. o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando

⁶ *Fictio iuris* é uma expressão em latim que significa “ficção jurídica”. Trata-se de uma construção normativa pela qual o ordenamento jurídico admite como verdadeiro um fato que, na realidade, não o é, com o intuito de produzir determinados efeitos legais (MAXIMILIANO, 2005)

⁷ Este Faraó foi fundador da XIII Dinastia, um anti-semita insano, que expulsou todos os governantes hicsos do Egito (Bíblia KJA, 2012, p. 110).

que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara a matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu [...] (TAVARES, 2013, p. 37).

Mais tardar, por volta dos anos 483 a.C, durante o domínio medo-persa, Hadassá tem seus pais vitimados pela guerra, quando é adotada por seu primo Mardoqueu, que a cria como filha, vindo a tornar-se posteriormente rainha da Pérsia, enquanto esposa do Rei Xerxes I, conforme narra o relato histórico registrado nas Sagradas Escrituras:

Mardoqueu era pai de criação de sua prima Hadassá, também conhecida como Ester, em persa, pois ela não tinha pai nem mãe. Ester era uma moça muito bonita e atraente, e Mardoqueu a havia trazido para sua casa depois da morte de seus pais, e a tratava com todo carinho, como filha (ESTER 2:7, Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 704)⁸

Foi na Roma Antiga que a adoção incorporou-se pela primeira vez, de forma tênue, à sistematização do ordenamento jurídico. Neste espectro, a adoção desempenhou papel relevante preponderantemente na organização da família e na perpetuação do patrimônio familiar. O direito romano dividia a adoção em duas formas principais: a *adoptio* e a *adrogatio*.

A primeira ocorria entre pessoas sujeitas ao poder de um *pater familias*. Ou seja, envolvia indivíduos que já se encontravam sob uma autoridade familiar e cuja transferência era formalizada perante a autoridade competente. Já a *adrogatio* referiu-se à adoção de indivíduo que não estivesse subordinado a nenhuma autoridade, e que, por sua livre vontade, submetia-se ao poder de outro, mediante autorização do Colégio dos Pontífices e, posteriormente, do imperador, conforme aduz Paulo Lôbo:

Segundo Gaio (Institutas, I, 99 a 107), havia dois tipos de adoção: a) a *adrogatio*, porque o adotante era consultado (*rogatus*), isto é, era interrogado se queria que o adotando fosse seu filho legítimo, e o adotando era interrogado sobre se consentia, além da aprovação do *populus*, reunido em comício, presidido por um pontífice – nessa hipótese, justificava-se a solenidade, porque uma pessoa *sui iuris* passava a *alieni iuris*, submetida a outro *pater familias*; b) a *adoptio*, ou adoção propriamente dita que chegou até nós, aplicável ao *alieni iuris*, ou seja, àquele que estava sob a *potestas* de algum ascendente, e que se fazia perante um magistrado, cedendo-se o filho em adoção a um ascendente (exemplo, avô) ou a estranho [...] (LÔBO, 2024, p. 275).

Ambas as formas de adoção visavam, primordialmente, assegurar a continuidade da família e garantir a manutenção do culto doméstico e da sucessão hereditária, aspectos centrais

⁸ Segundo o historiador judeu Flávio Josefo, em sua obra Antiquidades Judaicas, Ester tornou-se rainha da Pérsia ao se casar com o rei Assuero (Xerxes I) e foi responsável por salvar o povo hebreu de um genocídio planejado por Hamã, alto oficial do império (JOSEFO, 2001, p. 25).

no direito de família romano. A afetividade, elemento que hoje é basilar na adoção contemporânea, não era o foco da adoção romana: o instituto servia primordialmente a interesses patrimoniais, políticos e religiosos, refletindo o caráter utilitário da família na sociedade romana antiga. Cabe ressaltar que o Direito Romano não via a adoção como medida de proteção de crianças desamparadas, mas sim como instrumento jurídico para suprir a ausência de descendentes legítimos, resguardar a linha sucessória e consolidar alianças entre famílias.

Em contexto mundial, apesar de práticas longínquas, a formalização da adoção como um instituto jurídico robusto e com equivalência à filiação biológica apenas se consolidou no mundo ocidental com o Código Civil francês de 1804. Napoleão Bonaparte, impulsionado pela necessidade de garantir a continuidade de seu legado, estruturou a adoção como um meio legítimo de sucessão, equiparando-a à filiação matrimonial:

No primeiro Código Civil da França, 1804, também conhecido por Código de Napoleão, e que instalou no mundo ocidental o sistema de codificação, a adoção foi tratada como uma filiação igual à filiação oriunda do casamento. Isto porque Napoleão Bonaparte, cuja esposa Josefina, em razão de sua esterilidade, não podia dar-lhe um herdeiro, procurou garantir, pelo Código Civil, todos os direitos aos filhos adotivos, inclusive os de sucessão, na esperança de dar uma continuidade ao seu império (PEREIRA, 2024, p. 463).

Este avanço legislativo refletiu significativa transformação na concepção jurídica da adoção, instituindo modelo legal que influenciaria diversas legislações subsequentes. A partir do Código Napoleônico, a adoção passaria a ser reconhecida como um mecanismo jurídico de formação familiar, contribuindo para a consolidação efetiva da proteção dos adotados ao garantir-lhes a plena integração ao núcleo familiar adotivo.

Quanto à origem do instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, está vinculada ao direito romano, sendo inicialmente utilizado como mecanismo de sucessão patrimonial e perpetuação de linhagens. A primeira referência legislativa à adoção no Brasil data de 1693, quando foram estabelecidas medidas voltadas à proteção de crianças abandonadas, conhecidas como "expostos". O crescimento do número dessas crianças desamparadas conduziu ao surgimento das primeiras instituições de proteção aos desabrigados, denominadas Rodas de Expostos e Casas de Recolhimento, as quais permitiram que recém-nascidos fossem deixados anonimamente em instituições religiosas e de caridade (PAIVA, 2002).

Neste viés, salienta-se que anteriormente à codificação civil brasileira, a adoção carecia

de regulamentação específica, posto que a normatização era regida de forma fragmentada, predominantemente influenciada por dispositivos do direito europeu. Com o avanço da organização jurídica nacional, percebeu-se a necessidade de consolidar normas sobre adoção, o que culminou na inclusão do instituto no Código Civil de 1916. A aprovação desta lei representou o primeiro marco normativo positivado para a adoção no Brasil, a qual era regida precariamente pelo Capítulo V do Código, que estabelecera restrições severas para a adoção, refletindo a concepção patrimonialista e excludente até então vigente. Denota-se o teor abordado na leitura de seus principais artigos:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

[...]

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

[...]

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.⁹

Essas restrições demonstram que a adoção não vigorara como um meio de proteção integral da criança, mas sim como um instrumento de perpetuação do interesse do adotante. De acordo com Leme (1963), a rigidez da legislação fez com que muitos casais recorressem ao registro irregular de crianças alheias como próprias, prática ilegal, mas frequentemente utilizada para contornar as dificuldades impostas pelo Código Civil.

Com o decorrer dos anos, urgira o questionamento acerca do caráter restritivo da adoção no Brasil. Em 1945, Gustavo Lessa propôs a necessidade de uma legislação que priorizasse os interesses da criança. Essa proposta ganhou força com o Anteprojeto de Lei de Adoção, apresentado pelo Departamento Nacional da Criança em 1948, o qual levou anos para ser efetivado. A primeira grande reforma ocorreu com a Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, que alterou dispositivos do Código Civil e flexibilizou os critérios para adoção, apresentando, assim, avanço significativo ao viabilizar o acesso à adoção a mais famílias, embora ainda regesse restrições quanto à sucessão hereditária e à permanência do vínculo do adotado com

⁹ BRASIL. Código Civil (1916). Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3071.htm. Acesso em: 28 abr. 2025. Arts. 368-377.

sua família biológica.

Em sequência, um novo avanço legislativo ocorreu com a promulgação da Lei nº 4.655/1965, a qual instituiu a “legitimação adotiva”, inspirada no modelo francês. Essa legislação possibilitou a adoção plena de crianças em situação de abandono, garantindo-lhes status jurídico equivalente ao de filhos biológicos.

A proteção à infância continuou a emergir no Brasil com a promulgação do Código de Menores de 1979. Esse documento organizou normas de assistência e proteção a crianças em situação de vulnerabilidade, subdividindo o instituto da adoção em plena e simples: enquanto esta não rompia o vínculo biológico em semelhança ao Código de 1916, aquela extinguiria quaisquer vínculos familiares anteriores à adoção.

À luz desse percurso histórico, observa-se que a evolução legislativa do instituto da adoção culmina na incorporação de novos paradigmas jurídicos, especialmente a partir do final do século XX. Tal movimento reflete a transição de uma lógica patrimonialista e restritiva para uma concepção centrada na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, suscita-se a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação correlata, os quais representam marcos normativos essenciais na consolidação do princípio do melhor interesse do infante e na estruturação de um sistema de adoção alinhado aos valores constitucionais da dignidade, da afetividade e da convivência.

1.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio do melhor interesse da criança e a Lei 13.509/2017

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, foi um marco que corroborou para significativa evolução na proteção dos direitos infantojuvenis no Brasil. Inspirado pela doutrina da proteção integral e pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, o ECA consolidou a perspectiva da criança e do adolescente como sujeitos plenos dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Dentro desse novo modelo jurídico, os princípios da proteção integral e do do melhor interesse da criança emergem como ponto fulcral, orientando todas as demais reivindicações que envolvem menores de idade.

Em primeiro lugar, o princípio da proteção integral, estabelecido no artigo 1º do ECA, manifesta-se como irradiação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Aplica-se especialmente à fase de desenvolvimento e formação física, intelectual, psíquica,

espiritual e emocional, que compreende o período da infância e da adolescência, o qual garante de redobrado zelo na defesa dos direitos de seres vulneráveis:

A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos. Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos. Assim não sendo, deixa-se de visualizar a proteção integral para se constatar uma proteção parcial, como outra qualquer, desrespeitando-se o princípio ora comentado e, acima de tudo, a Constituição e a lei ordinária (NUCCI, 2025, p. 26).

Assim, ao preconizar este princípio, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplaina a vereda para que, na observância do teor do art. 227 da Constituição Federal¹⁰, seja intrinsecamente aplicado o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido inerentemente ao art. 39 da L. 8.069/90, em consonância ao expostamente elencado na Declaração Universal dos Direitos da Criança:

Princípio II. A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.¹¹

Neste diapasão, de acordo com Nucci (2025), o princípio do melhor interesse da criança busca assegurar que qualquer medida adotada pelo Estado ou por particulares leve em consideração, primordialmente, o bem-estar e o desenvolvimento integral do infante. No contexto da adoção, isso significa que o processo deve priorizar a construção de vínculos familiares estáveis e afetivos, garantindo que a criança ou adolescente seja inserido em um ambiente que favoreça seu crescimento emocional, social e psicológico.

É neste mesmo sentido que Granato (2010) destaca que a adoção moderna não se resume a um ato jurídico de filiação, mas constitui um instrumento de concretização do direito à dignidade, à proteção e à convivência familiar, afastando qualquer forma de discriminação entre filhos biológicos e adotivos. Além disso, o art. 100 do Estatuto dispõe sobre os princípios específicos de proteção, prevendo, em seu parágrafo único, inciso IV, o aprimoramento

¹⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança, Princípio II. Adotada pela Resolução nº 1386 (XIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 abr. 2025.

contínuo das políticas de acolhimento, sempre com vistas à reintegração familiar ou à colocação em família substituta.

Essas normas tornaram-se referências de tentativas teóricas, embora parcialmente frustradas, como será visto adiante, de um esforço legislativo para evitar que crianças e adolescentes permaneçam institucionalizados por longos períodos, em detrimento do Direito Fundamental à convivência familiar e comunitária. Por conseguinte, a conjectura das transformações costumeiras e modernização do Direito Civil é o cenário em que o Código Civil de 2002 passa a regulamentar a existência exclusiva do modelo de adoção plena. Desta forma, não mais vigorou qualquer modalidade subalterna, como a adoção simples no Código de 1916, o que efetivou a garantia igualitária dos direitos sucessórios, eliminando qualquer distinção legal entre filhos adotivos e biológicos.

Este avanço normativo engajou a doutrina da proteção integral, consolidando a criança e o adolescente como sujeito de direito do ato jurídico da adoção, e não apenas como objetificação alternativa para aqueles que desejam a prevalência de interesses pessoais e patrimoniais, em moldes exteriores de paternidade ou maternidade, utilizando-se do infante institucionalizado como meio de consumação de egoísmos particulares.

A partir da compreensão das distintas modalidades de adoção, legais e extralegais, torna-se possível aprofundar a análise sobre uma das expressões mais complexas e sensíveis desse instituto: a adoção tardia. Essa modalidade, marcada por especificidades etárias destaca-se pelos desafios jurídicos que impõe e pelas implicações sociais, psicológicas e afetivas envolvidas. Nesse contexto, a abordagem conceitual e característica da adoção tardia revela-se fundamental para a construção de uma perspectiva realista sobre o atual cenário da adoção no Brasil.

1.4 Adoção tardia: conceitos e características

O instituto da adoção ramifica-se em diversas modalidades, sendo algumas delineadas na própria legislação pátria, como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil, modalidades ora denominadas legais, enquanto outras são iminentes ao quadro fático, desprovidas de previsão normativa específica, das quais originam conceituações de estudos doutrinários e literários. A estas, é conferido o título de modalidades extralegais, sendo a adoção tardia uma de suas expressões mais relevantes e desafiadoras.

Apesar de inexistir consenso doutrinário quanto à idade específica de uma criança para que seja considerada adotada tardiamente, outrora autoras como Vargas (1998) e Weber (1998) consideraram a adoção tardia como aquela praticada por pais que adotam crianças a partir dos dois anos de idade. Em rechaça, Pereira (2024) alega que estudos recentes concluem que adoção tardia é aquela que acolhe no seio familiar infantes de idade igual ou superior a sete anos. O dissenso, todavia, longe de enfraquecer o conceito, revela sua complexidade e multifatorialidade.

Independentemente do critério etário considerado, é premente compreender que a essência do conflito que vigora durante o processo de adoção tardia, na perspectiva do infante, reside no dilema de desconstrução e reconstrução familiar vivenciado pelo adotando. Nesse sentido, destaca-se a contribuição de Vargas, ao asseverar:

Tardia é um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem uma certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. (VARGAS, 2013, p. 69).

Diante da complexidade e multidisciplinaridade casuística, sob o binômio necessidade/possibilidade, a fim de afastar qualquer pré-concepção errônea acerca da possibilidade de formação de vínculos afetivos e sociais por essas crianças que se encontram em absoluta vulnerabilidade, Berthoud (1997) desconstrói o mito do vínculo biológico como condição *sine qua non* para o estabelecimento do afeto. A parentalidade, compreendida enquanto fenômeno relacional, não se restringe à gestação ou ao nascimento, mas se edifica na harmonia entre cuidado e convivência. Nesse sentido, Berthoud aduz que:

Nem a preparação intrauterina do feto, nem o evento do nascimento são determinantes do estabelecimento do vínculo entre mãe e bebê. A herança genética não é capaz de forçar uma espécie de determinismo relacional. O apego é 'um encontro' que pode ou não acontecer entre uma mãe biológica e seu filho, pois não é determinado na concepção, gestação ou no nascimento, mas sim na relação interpessoal entre eles (BERTHOUD, 1997, p. 71)

Sob essa ótica, a adoção tardia exige do adotante uma sensibilidade particular e uma disposição genuína para acolher tanto a criança quanto a história de vida que ela carrega. Conforme assinala Weber (1998), a criança maior chega ao novo lar trazendo consigo não apenas suas memórias, mas também suas perdas, seus traumas e seus vínculos anteriores, o que exige um processo de integração cuidadoso e humanizado. Diferentemente da adoção de recém-nascidos, que se dá em uma etapa anterior à formação das primeiras memórias conscientes, a adoção tardia pressupõe a existência de vivências prévias, muitas vezes marcadas por abandono, negligência ou rupturas afetivas, que não podem ser apagadas, mas que devem ser integradas

na construção de novos laços parentais.

É necessário reconhecer que o processo de vinculação na adoção tardia demanda tempo, paciência e suporte adequado, tanto do sistema jurídico quanto da rede de apoio psicossocial. Para Madaleno (2021), a adoção tardia "requer dos pretendentes habilidades específicas para lidar com questões afetivas complexas, traumas e processos de adaptação que não se resolvem em curto prazo". A idealização do filho perfeito, ainda fortemente enraizada no imaginário coletivo dos adotantes, colide com a realidade de crianças e adolescentes que possuem identidade formada, traços de personalidade consolidados e eventuais traumas a serem enfrentados.

Essa breve incursão sobre a especificidade da adoção tardia evidencia que, embora o afeto e a convivência sejam capazes de superar barreiras biológicas e cronológicas, o atual sistema jurídico e institucional ainda impõe obstáculos que comprometem a efetivação plena desse direito. Assim, faz-se necessário investigar os entraves jurídicos e procedimentais que permeiam o processo de adoção tardia no Brasil, a fim de refletir sobre algumas maneiras que o arcabouço normativo, a estrutura estatal e a cultura jurídica vigente impactam a concretização do princípio da proteção integral e da convivência familiar.

2 ENTRAVES JURÍDICOS NA EFETIVAÇÃO DA ADOÇÃO TARDIA

Tratando-se de adoção, não se aborda instituto inerente unicamente aos direito da esfera privada, mas também de múnus público, tendo em vista tratar-se da efetivação de direitos humanos em diversos espectros, o que corrobora para a consideração de que os únicos envolvidos no ato não são adotantes e adotandos, mas todo o aparato estatal que os cerca. Aparato o qual tem o dever de garantir a efetivação célere e justa, em consideração às milhares de crianças que carecem de guarnição familiar, bem como às famílias que pleiteiam pela filiação dessas crianças destituídas de poder familiar, para protegê-las. Ademais, a adoção deve envolver a sociedade como um todo para dar visibilidade aos olhos esperançosos de crianças e adolescentes com histórias terríveis de violação de direitos, escondidos por trás de uma instituição.

Assim, o presente capítulo dedica-se à análise dessas barreiras, partindo inicialmente de uma exposição sistemática das etapas formais do processo de adoção no Brasil, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e em resoluções do Conselho Nacional de Justiça (2.1). Em seguida, apresenta-se um diagnóstico empírico fundamentado em dados estatísticos oficiais extraídos do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, revelando os principais descompassos entre o número de pretendentes habilitados, o perfil das crianças disponíveis e a efetividade dos mecanismos de busca ativa (2.2).

A análise prossegue com a identificação dos obstáculos normativos e procedimentais que comprometem a celeridade, a transparência e a funcionalidade do sistema adotivo brasileiro, destacando-se a ausência de uniformização dos cursos preparatórios, a insuficiência técnica do SNA e as lacunas legislativas referentes à adoção por famílias acolhedoras, grupos de irmãos e adolescentes (2.3). Por fim, investiga-se o impacto que a permanência prolongada em instituições de acolhimento provoca no desenvolvimento físico, emocional e social da criança, enfatizando as violações à dignidade da pessoa humana e os efeitos nefastos da ausência de vínculos afetivos estáveis sobre a construção da identidade e a inclusão comunitária (2.4). A articulação entre esses quatro eixos de análise busca demonstrar que a atual estrutura jurídico-procedimental da adoção tardia no Brasil, embora construída sob fundamentos constitucionais protetivos, revela-se ainda insuficiente para assegurar, em tempo oportuno, o direito fundamental à convivência familiar.

2.1 Passo a passo do processo de adoção no Brasil

A adoção no ordenamento jurídico brasileiro é regida, essencialmente, pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a constituição da adoção por ato personalíssimo, sendo vedada por procuração (art. 39, §2º, do ECA). Estes diplomas estabelecem de maneira sistemática os critérios objetivos e subjetivos que delimitam a capacidade de adotar. Além, abordam o que a legislação preceitua sobre quem pode ser adotado e as etapas procedimentais para a efetivação da medida.

Quanto aos requisitos objetivos, estes encontram-se explícitos nos dispositivos do ECA. Sendo delimitações etárias um dos primeiros critérios, a lei estabelece que todas as pessoas maiores de dezoito anos podem adotar, independentemente do estado civil (art. 42, ECA), desde que haja, no mínimo, dezesseis anos de diferença entre o adotante e o adotando (art. 42, §3ª, ECA). Por conseguinte, é necessário que haja consentimento dos pais biológicos, ou, existindo prévia destituição do poder familiar, do responsável legal, além do desejo expresso do adotando, maior de 12 anos, em concordância com o ato.

Ademais, outro requisito objetivo é o estágio de convivência que perdurará no máximo noventa dias, o que se dará de forma pretérita ao ato de adoção. O principal objetivo deste requisito é convalidar a compatibilidade entre adotante e adotando, o que ocorre por meio de amparo técnico especializado. Em teoria, este amparo far-se-á predominantemente por equipe interprofissional e estudo psicossocial, presentes nas varas da infância e juventude. O principal dever desses profissionais é averiguar a fática existência dos requisitos subjetivos (Rossato et al, 2021), especificados adiante. Ressalta-se que a lei regula a dispensa do estágio de convivência nas hipóteses em que o adotante foi detentor da tutela ou guarda legal do adotando por tempo plausível para fins de avaliação de compatibilidade em convivência familiar.

O último critério objetivo, não menos importante, é o cadastramento prévio do adotante no sistema local. Esse critério encontra-se regimentado pelo Art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prescreve que “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”. Após a consulta inicial no aparato judiciário da comarca de

origem dos adotantes, estes serão encaminhados ao cadastramento estadual e, por fim, nacional, diante do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹².

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 289 do Conselho Nacional de Justiça, a inscrição dos postulantes à adoção no SNA deverá observar a ordem cronológica da data da sentença de habilitação, utilizando-se, como critério subsidiário, em caso de empate, a data do ajuizamento do respectivo pedido. A normativa ainda consolida importante garantia ao dispor que a data de habilitação será preservada mesmo na hipótese de transferência do pretendente para comarca diversa.

Além disso, estabelece-se que a habilitação terá validade de três anos, sendo exigida sua renovação antes do decurso deste prazo. Caso não renovada tempestivamente, a habilitação será suspensa por 30 dias, período no qual o interessado poderá promover sua regularização. Durante a suspensão, o pretendente não será considerado nas buscas por candidatos aptos à adoção. Findo o prazo sem a devida renovação, a habilitação será arquivada, com consequente inativação automática no sistema (ROSSATO et al., 2020).

A legislação segue preceituando a admissão da adoção por indivíduos solteiros, casais matrimonialmente unidos, bem como em união estável. Além disso, permite a adoção por pessoas divorciadas ou separadas, desde que comprovada a estabilidade e o efetivo benefício ao adotando. Ressalva-se, porém, a impossibilidade legal de adoção entre ascendentes e descendentes ou entre irmãos (ECA, art. 42, §1º), salvo em situações excepcionais, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pautado no princípio do melhor interesse da criança.

No que tange aos requisitos subjetivos, Rossato et al, (2020) destaca a necessidade de idoneidade moral do adotante, a existência de motivos legítimos, como desejo afetivo por filiação e condições materiais de exercer a parentalidade. Ademais, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) reforça que a deficiência não interfere na plena

¹² A criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, representou marco na informatização e celeridade dos processos. O SNA unificou os antigos cadastros nacionais de crianças acolhidas (CNCA) e de adoção (CNA), permitindo ampla integração entre magistrados, Ministério Público, técnicos do Judiciário e pretendentes habilitados, o que otimizou a transparência e eficiência nas tramitações (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e dá outras providências.).

capacidade civil para adotar, garantindo igualdade de direitos aos adotantes e adotandos em tais condições.

Deve haver efetiva vantagem ao adotando e a prevalência dos interesses deste sobre quaisquer outros, por reger-se o sistema à luz do princípio do melhor interesse, o que trouxe égide normativa ao § 3º do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse regulamenta expressamente que, havendo conflito entre princípios e normas, o sopesamento deverá ser ponderado de acordo com o que for mais proveitoso para o adotando. Neste sentido, emerge jurisprudência com implementação da teoria abordada pelo comentador do ECA:

Adoção - Parecer - Recomendação - Cautela - Direito líquido e certo. O desembargador que preside a comissão estadual judiciária de adoção apenas encaminhou ao juízo parecer da assistência social que recomendava maiores cautelas em deferir novas adoções ao casal recorrente, pois já adotara quase duas dezenas de crianças. Diante disso, a Turma entendeu que não houve demonstração de eventual direito líquido e certo, pois o ato tido por ilegal não feriu qualquer direito incontestável dos recorrentes às adoções que ainda pleiteiam. **Anotou que o direito de adoção não é dos pais biológicos ou adotivos e sim do próprio adotando, pois não se trata de buscar uma criança para satisfazer os interesses de adultos, mas sim encontrar uma família adequada à criança, adoção que deve representar reais vantagens para o adotando, além de dever fundar-se em motivos legítimos** (art. 43 do ECA). Por último, não há que se confundir recomendação quanto à conveniência da adoção com a própria vedação ao direito de adotar, como pretendido (RMS 19.508/SC, j. 07.06.2005, rel. Min. Nancy Andrighi). [Grifo nosso]

Explanados os requisitos preliminares, adentra-se aos detalhes dos aspectos procedimentais do processo de adoção, o qual inicia-se com a habilitação do pretendente perante a Vara da Infância e Juventude, mediante apresentação dos documentos elencados no Art. 197-A do ECA, quais sejam:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.¹³

Sendo deferida a habilitação, o interessado passa a integrar o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), atualmente incorporado ao SNA. O adotante permanecerá em lista de espera para o processo de vinculação com criança ou adolescente apto à adoção. Ultrapassada essa

¹³ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Art. 197-A.

etapa, e uma vez identificado infante em condições de adoção com perfil compatível com o do pretendente, tem início o processo judicial de adoção.

Como de praxe no processo civil, será redigida petição inicial nos moldes exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, somado às especificidades regulamentadas pelo artigo 165 do ECA. São elas: qualificação completa do requerente e cônjuge ou companheiro, indicação de eventual parentesco dos requerentes com a criança adotanda, qualificação completa da criança e adolescente e de seus pais, se conhecidos; indicação do cartório no qual foi registrada a certidão de nascimento; declaração sobre existência de bens, direitos ou rendimentos relativos ao adotando.

Recebida a inicial, o magistrado determinará realização de relatório psicossocial e laudo pericial elaborado pela equipe de realização de estudo psicossocial, nos moldes dos arts. 151 e 167 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após a elaboração dos respectivos documentos, o Ministério Público deverá ser intimado para manifestação no prazo legal de cinco dias. De forma subsequente, este mesmo lapso temporal será concedido à autoridade judiciária para decisão.

A oitiva da criança ou adolescente também compõe a fase essencial do processo. Nos termos do art. 45, §2º, do ECA, o consentimento do adotando maior de 12 anos é requisito obrigatório e deve ser expresso em audiência. Crianças menores, desde que aptas a se manifestar, devem ser ouvidas, ainda que tal manifestação não tenha caráter vinculante. O consentimento dos pais biológicos ou de seus representantes legais também é indispensável, salvo se estes forem desconhecidos, tenham sido destituídos do poder familiar ou estejam ausentes em situação de risco grave ou vulnerabilidade (art. 45, §1º).

Ultrapassadas essas formalidades, será iniciado o estágio de convivência, cuja finalidade é aferir a adequação afetiva e relacional entre adotante e adotando. Conforme o art. 46 do ECA, esse estágio deve ser acompanhado por equipe técnica interprofissional e possui prazo máximo de 90 dias, salvo exceções justificadas. Concluído o tempo de convivência, com parecer favorável da equipe técnica e do Ministério Público, o juiz proferirá sentença judicial que constituirá o vínculo de filiação civil.

A sentença é inscrita no registro civil, promovendo a lavratura de novo assento de nascimento com os nomes dos adotantes como pais, garantindo sigilo quanto à origem da criança e possibilitando, inclusive, a alteração de prenome, nos termos do art. 47, §5º do ECA,

com cancelamento do assento anterior. Ressalta-se que o novo registro omitirá qualquer referência à origem adotiva, garantindo o direito à privacidade e à não discriminação. Por fim, superadas com êxito todas as fases supracitadas, o adotado portará o nome e o prenome atribuídos pelo adotante.

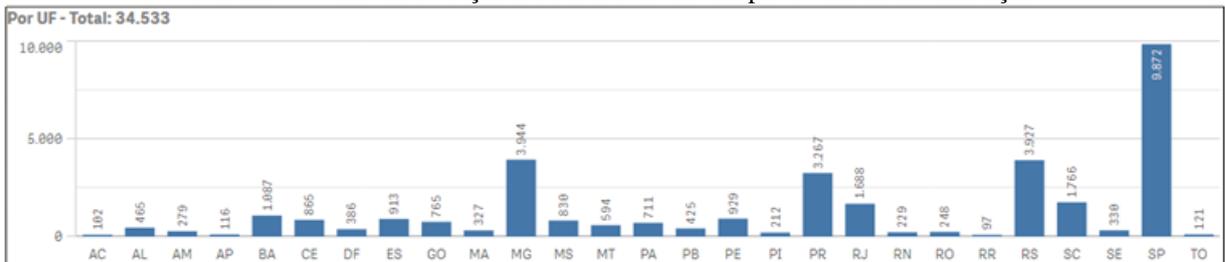
Assim, após delinear o percurso normativo e procedimental da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, é oportuno observar como esses mecanismos refletem-se na realidade concreta revelada pelos dados estatísticos. A observação empírica, baseada em informações atualizadas extraídas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento é uma das possibilidades de aferição quanto à medida que as normas jurídicas têm sido eficazes na promoção da adoção tardia. A análise estatística, nesse contexto, assume relevante papel para identificar desconexões entre a teoria e a prática, bem como para suscitar melhor compreensão dos desafios estruturais enfrentados por crianças e adolescentes institucionalizados.

2.2 Análise Estatística

A interpretação dos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento permite identificar disparidades relevantes entre o perfil das crianças e adolescentes institucionalizados e os critérios de preferência estabelecidos pelos pretendentes à adoção no Brasil. Esses desconexões demonstram que a problemática da adoção tardia não reside na ausência de interessados, mas na incongruência entre a demanda e a realidade do acolhimento institucional.

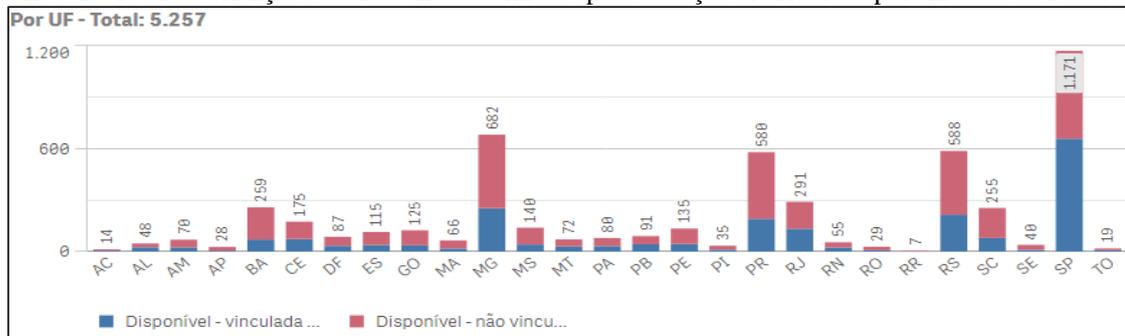
Inicialmente, verifica-se que o número de pretendentes habilitados à adoção supera expressivamente o total de crianças e adolescentes disponíveis. Em maio de 2025, estimou-se que 34.533 infantes encontravam-se em instituições de acolhimento, conforme evidenciado no Gráfico 1. Desse total, apenas 5.257 estariam juridicamente aptos à adoção, o que corresponde a cerca de 15% da população acolhida. Em contraste, o número de pretendentes ativos registrados no sistema somava 33.485, gerando uma média de 6,4 pretendentes para cada criança ou adolescente apto à adoção.

Gráfico 1 - Total de crianças acolhidas distribuídas por unidades da Federação

Fonte: SNA, 2025.¹⁴

Embora os dados acima indiquem, em tese, uma relação favorável entre o número de adotantes e adotandos, a realidade revela entraves mais profundos. Como demonstra o Gráfico 2, a maioria absoluta das crianças e adolescentes acolhidos permanece em situação de acolhimento por ainda não terem sido destituídos do poder familiar, inviabilizando sua adoção legal. Esse fator estrutural, associado à morosidade judicial, compromete a efetividade da política de desinstitucionalização.

Gráfico 2 - Total de crianças e adolescentes acolhidos aptos à adoção distribuídos por unidades da Federação

Fonte: SNA, 2025.¹⁵

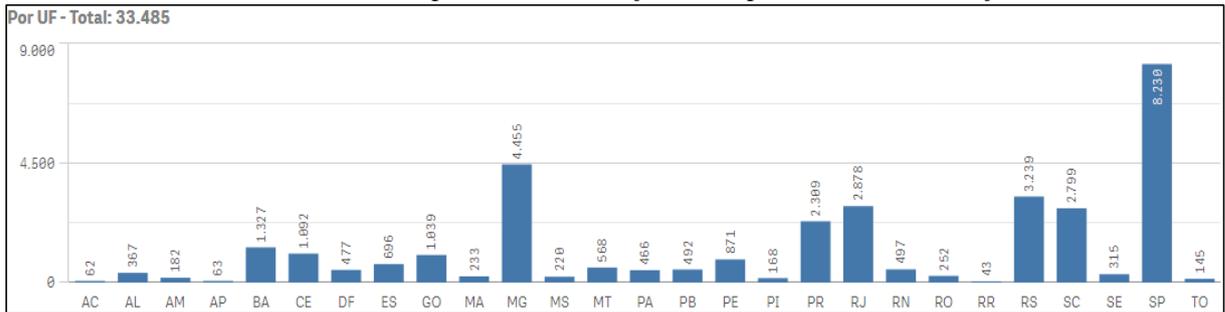
A divergência entre o perfil dos adotandos e as exigências manifestas pelos pretendentes também emerge como uma casuística pertinente à baixa taxa de adoção tardia. De acordo com os dados do SNA, mais da metade dos pretendentes habilitados indicam preferência por crianças de até quatro anos de idade, do sexo feminino, sem irmãos e sem quaisquer tipos de enfermidades ou deficiências. Essa seletividade é refletida no Gráfico 3, que exibe a distribuição dos pretendentes ativos no país, e se detalha no Gráfico 4, o qual evidencia a faixa

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Site eletrônico]. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 03 maio 2025.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Site eletrônico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 18 maio 2025.

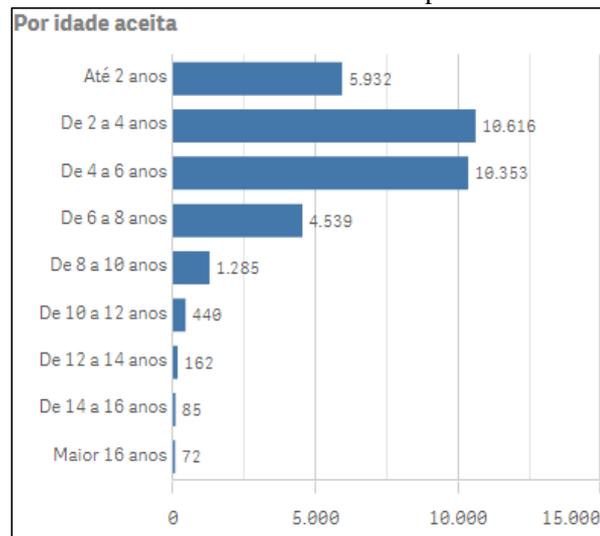
etária preferencialmente desejada pelos adotantes.

Gráfico 3 – Total de pretendentes à adoção ativos por unidade de federação



Fonte: SNA, 2025.¹⁶

Gráfico 4 - Preferência etária dos pretendentes



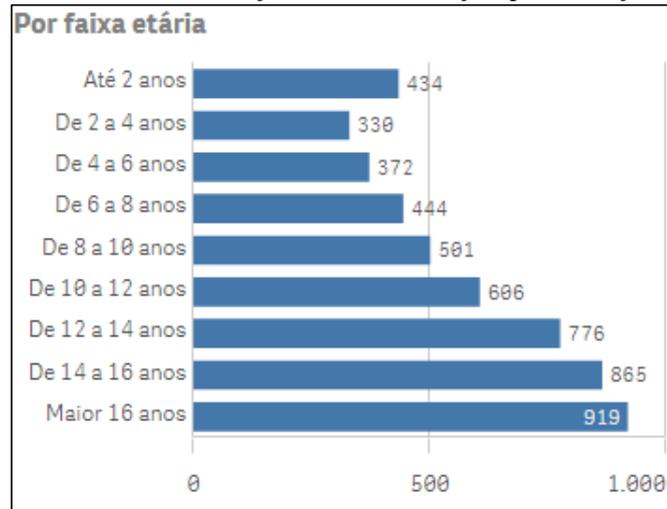
Fonte: SNA, 2025.¹⁷

O contraste entre a preferência etária majoritária e a realidade dos acolhidos aptos à adoção torna-se evidente quando analisado o Gráfico 5. Segundo o levantamento, 85% das crianças e adolescentes disponíveis possuem idade superior a quatro anos, faixa etária que se enquadra no conceito de adoção tardia. Ademais, apenas 434 crianças tinham até dois anos de idade, enquanto 4.823 pertenciam à faixa etária de dois a dezesseis anos, precisamente a menos contemplada pelo interesse dos adotantes.

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Sítio eletrônico]. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 03 maio 2025.

¹⁷ *Id.*

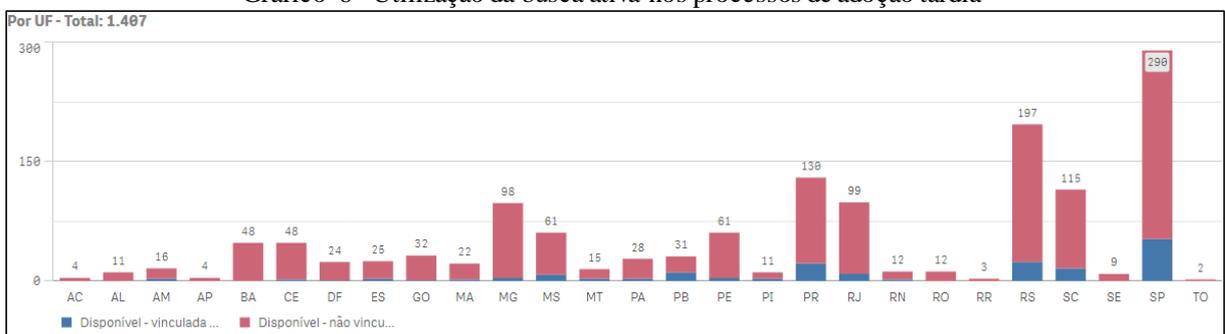
Gráfico 5 - Distribuição etária das crianças aptas à adoção



Fonte: SNA, 2025.¹⁸

Não obstante, cumpre destacar que, a despeito dos esforços legislativos e institucionais para fomentar a chamada busca ativa, essa prática ainda não é plenamente efetiva na realidade nacional. O Painel de Dados do CNJ indica que apenas 15% dos processos de adoção tardia atualmente utilizam mecanismos de busca ativa, como perfis individualizados, entrevistas com os pretendentes e visitas monitoradas a abrigos. Embora o SNA já permita a implementação dessas estratégias, na prática, sua aplicação depende da atuação proativa das Varas da Infância e Juventude, que ainda variam bastante em suas práticas regionais.

Gráfico 6 - Utilização da busca ativa nos processos de adoção tardia



Fonte: SNA, 2025.¹⁹

Inferese que os gráficos acima permitem identificar com maior precisão padrões que

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Sítio eletrônico]. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 18 maio 2025.

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Sítio eletrônico]. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bfec7652-74a1-4e2e-aa67-ea7904033ede&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 03 maio 2025.

marcam a adoção tardia no Brasil, sobretudo no que diz respeito aos perfis predominantes de adoção e os índices reduzidos de colocação familiar para crianças e adolescentes de elevada faixa etária. Diante desse panorama, buscar-se-á, na próxima seção, identificar os entraves jurídicos e institucionais que contribuem para a manutenção desse cenário excludente, perpetuando a lógica da institucionalização prolongada em detrimento da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

2.3 Barreiras normativas e procedimentais no Brasil

Embora a norma jurídica, por si só, não possua o condão de reformar a estrutura social, sua ausência ou inadequação pode se tornar impeditivo à efetivação de direitos fundamentais, como o da convivência familiar. Em determinados contextos, a omissão legislativa compromete diretamente a prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo diante da existência dos elementos "fato" e "valor", a norma jurídica se revela inexistente ou deficiente²⁰. Em outras situações, é a própria legislação que impõe obstáculos ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo do intérprete demasiado juízo de ponderação constitucional entre regras e princípios, por vezes permeados por antinomias²¹.

No âmbito da adoção tardia, existem entraves legislativos que comprometem a desinstitucionalização de crianças e adolescentes. Um exemplo reside na vedação legal para que famílias acolhedoras²² estejam, concomitantemente, habilitadas à adoção. O art. 34, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe expressamente tal hipótese, justificando-se a restrição pelo temor de que vínculos afetivos formados durante o acolhimento dificultem a colocação do infante em outra família substituta (SILVA, FERNANDO, 2021, p. 116). Tal

²⁰ Segundo a teoria de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, o direito se constrói a partir de três elementos fundamentais: o fato, o valor e a norma. O *fato* corresponde aos acontecimentos da realidade social que demandam regulação; o *valor* expressa os juízos de apreciação emitidos pela sociedade sobre tais fatos; e a *norma* representa a resposta jurídica instituída para disciplinar a conduta humana. A ausência ou deficiência normativa, portanto, rompe esse ciclo lógico, impedindo a devida positivação do direito a partir da realidade social e de seus anseios valorativos (FERRAZ JÚNIOR, 2011).

²¹ Conforme Tércio Sampaio Ferraz Júnior, antinomia ocorre quando duas normas jurídicas colidem, incidindo sobre a mesma situação de fato, porém prescrevendo comandos contraditórios. Tal conflito exige a atuação do intérprete, que deverá aplicar critérios de solução como o da hierarquia, da especialidade ou da cronologia, a fim de preservar a coerência do ordenamento jurídico (Ibidem).

²² O programa de acolhimento familiar é uma medida protetiva a ser aplicada exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude (ECA, art. 101, VIII), pelo qual a criança ou adolescente é retirado da guarda de sua família de origem e entregue a uma pessoa singular ou a uma família, denominada família acolhedora, previamente cadastrada no programa de acolhimento familiar, habilitada para o resguardo, e encarregada de oferecer carinho e cuidados especiais ao assistido, em caráter provisório, até que passe a situação de risco e este possa retornar ao convívio de sua família natural (MADALENO, 2021, p. 654)

proibição, no entanto, contraria a lógica protetiva da infância, pois privilegia a ordem cronológica da fila de adoção em detrimento do afeto e da estabilidade já constituída.

A ausência de possibilidade de adoção pela família acolhedora, além de afrontar o princípio do melhor interesse, revela-se igualmente incompatível com a concepção de família afetiva, amplamente defendida por Rodrigo da Cunha Pereira. Para o autor, a afetividade desponta como valor jurídico autônomo e instrumento de reconhecimento da entidade familiar (PEREIRA, 2005), de modo que a existência de vínculos emocionais genuínos entre a criança e a família acolhedora deveria ser considerada fator prioritário para a consolidação do vínculo adotivo. Ao submeter o infante a sucessivas rupturas de laços afetivos em nome de uma ordem cronológica de preferência relativa à fila de cadastro, ignora-se o caráter protetivo da família enquanto espaço de desenvolvimento afetivo, social e emocional.

Outro entrave legislativo digno de nota refere-se à inexistência de prazos máximos para a conclusão das ações de destituição do poder familiar. Sobre o tema, Rolf Madaleno ressalta que "a morosidade processual constitui uma das maiores violações ao princípio da prioridade absoluta conferido às crianças e adolescentes" (MADALENO, 2021, p. 702). A demora na perda do poder familiar gera efeitos deletérios irreversíveis, como o enfraquecimento dos laços parentais possíveis e a perpetuação da institucionalização, contexto que impõe urgência à revisão legislativa sobre prazos e procedimentos.

A lacuna gerada pela falta de regulamentação específica sobre a adoção de grupos de irmãos ou de adolescentes também figura entrave relevante. A lei não estabelece diretrizes claras para preservar a unidade de grupos fraternos ou para dar prioridade a crianças maiores de quatro anos e adolescentes, bem como aquelas com deficiência ou doenças crônicas. Tal omissão legislativa fragiliza a proteção integral e dificulta a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária prevista no art. 19 do ECA.

A par dos entraves legislativos, somam-se também os obstáculos de ordem procedimental. Práticas divergentes entre as Varas da Infância e da Juventude no Brasil geram insegurança jurídica, especialmente no que tange à exigência, duração e frequência dos cursos de preparação à adoção. O ECA não regula a matéria de forma clara, tampouco existe normatização unificada por parte dos Tribunais de Justiça estaduais. Neste sentido, estudo realizado por Fernando Moreira Freitas da Silva aponta que, das comarcas pesquisadas, 28,6%

realizam o curso preparatório apenas uma vez ao ano, 38,1% duas vezes, 31% quatro vezes, e 2,3% sequer o ofertam regularmente.²³

Além da inconsistência na periodicidade, também se observa ausência de padronização quanto ao conteúdo programático desses cursos. A inexistência de uma regulamentação nacional sobre a grade mínima de formação dos pretendentes à adoção compromete a qualidade da preparação e, conseqüentemente, o êxito da adoção. A uniformização curricular poderia reduzir a disparidade de informações e assegurar formação adequada quanto à realidade da adoção tardia.

Outra questão controvertida reside no momento ideal para a realização do curso preparatório, posto que há divergência quanto à obrigatoriedade de sua conclusão antes da habilitação. Fato é que a realização do curso preparatório, que, na prática, perdura por cerca de seis meses, durante o processo de habilitação, compromete o cumprimento do prazo de 120 dias previsto no ECA para conclusão do procedimento. Assim, tal insegurança aparta-se da almejada celeridade processual e, em última análise, posterga o acesso das crianças institucionalizadas a uma nova família, além de alavancar o número de crianças que decaíram da estereotipação almejada pelo decorrer do tempo de institucionalização.

Ainda no plano prático, as visitas dos pretendentes aos abrigos e instituições de acolhimento seria uma medida que poderia ampliar o espectro de aceitação quanto ao perfil dos adotandos. Contudo, a legislação surpreende ao não as classificar como obrigatórias. A ausência de normatização do art. 197-C do ECA quanto às visitas limita o contato direto dos habilitados com crianças mais velhas, restringindo o campo da afetividade apenas ao perfil estereotipado de recém-nascidos saudáveis (SILVA, FERNANDO, 2021). Nesse aspecto, Pablo Stolze Gagliano salienta que "a adoção deve ser vista sob a ótica da criança, e não sob a ótica dos adultos interessados em adotar" (GAGLIANO, 2021, p. 683), sendo indispensável que o processo de aproximação e conhecimento mútuo entre adotantes e adotandos seja incentivado de forma mais efetiva.

No que diz respeito ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), persistem críticas tanto do público externo quanto interno, evidenciando entraves que comprometem a efetividade da política de adoção no Brasil. Assim, do ponto de vista dos pretendentes

²³ Fernando Moreira Freitas da Silva: Adoção, um diálogo entre os direitos e a realidade dos acolhimentos institucionais. P. 286-287

habilitados, a principal reclamação refere-se à falta de transparência no acesso às informações sobre as crianças e adolescentes que aguardam a adoção. Atualmente, o SNA limita a divulgação de 23,5%²⁴ dos perfis dos adotandos ao mecanismo de busca ativa. Logo, 76,5% das crianças e adolescentes são apresentados aos pretendentes de forma básica, sem dados aprofundados sobre condições de saúde, histórico de vida, vínculos fraternos ou outras particularidades relevantes para o processo de vinculação afetiva, o que limita a possibilidade de expansão de perfil almejado pelos pretendentes à adoção (SILVA, FERNANDO, 2021).

Sob a ótica dos servidores do Judiciário, o sistema revela limitações técnicas igualmente preocupantes. Não há ferramentas que permitam a anexação de documentos imprescindíveis, como relatórios psicossociais, laudos médicos, fotografias ou vídeos dos adotandos, o que dificulta a análise adequada do perfil de cada criança. Soma-se a isso a ausência de integração plena entre as comarcas, uma vez que o acesso é restrito à jurisdição de origem, comprometendo a efetividade da atuação em âmbito nacional.

Além disso, a complexidade da operacionalização do sistema, aliada à insuficiência de treinamento dos servidores, especialmente nas comarcas interioranas, contribui para a defasagem na atualização dos cadastros e para a inconsistência dos dados (SILVA, FERNANDO, 2021, p. 269). Fernando Silva (2021) conclui que a desigualdade regional de infraestrutura tecnológica agrava ainda mais esse cenário. Regiões do interior, particularmente nas áreas Norte e Nordeste do país, enfrentam sérias dificuldades de conectividade e escassez de servidores capacitados, resultando em registros incompletos, desatualizados ou mesmo em omissões graves quanto à real situação das crianças acolhidas.

Logo, diante da análise dos fatores socioculturais que influenciam diretamente a baixa incidência da adoção tardia, observa-se que a negligência estatal e os preconceitos socialmente enraizados convergem para a permanência prolongada de crianças e adolescentes em instituições. Com isso, torna-se relevante a busca pela compreensão das consequências dessa institucionalização contínua, à luz dos impactos que essa realidade impõe ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, especialmente no que tange à violação de direitos fundamentais como a dignidade, o pertencimento e a formação identitária. Nesse contexto, passa-se à análise dos efeitos da institucionalização prolongada sobre a pessoa em

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Painel de Adoção e Acolhimento*. [Sítio eletrônico]. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 03 mai. 2025.

desenvolvimento.

2.4 Impactos da institucionalização prolongada no desenvolvimento da criança e do adolescente

Em primeiro plano, cumpre salientar que a institucionalização de crianças e adolescentes configura medida de natureza excepcional, autorizada apenas diante da constatação de situação concreta de risco pessoal ou social que comprometa sua segurança, desenvolvimento integral e dignidade. Tal diretriz encontra respaldo no artigo 101, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece o acolhimento institucional ou familiar como *ultima ratio*, admitida apenas quando esgotadas todas as demais alternativas de proteção. Ainda o artigo 98 do mesmo diploma legal dispõe que a intervenção do Estado se justifica quando os direitos do infante forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, dos pais ou responsáveis.

A título exemplificativo, o afastamento do convívio familiar pode decorrer da ausência física dos pais, negligência ou incapacidade psíquica para o exercício da guarda (Art. 98, II, ECA), maus-tratos (Art. 136, Código Penal), abuso sexual (Arts. 213 e 217-A do Código Penal), violência doméstica (L. 11.340/06), abandono material e moral (Arts. 98, II, e 101, VII, do ECA; Arts. 133 e 244 do Código Penal). entre outros fatores que revelam desestruturação da família natural ou extensa, a qual demonstra-se relapsa no intuito de assegurar os Direitos Fundamentais da criança. Desta forma, essas hipóteses ensejam o acionamento da rede de proteção, culminando na institucionalização, nos moldes autorizados pelo art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, que prevêem o acolhimento institucional e familiar como medidas protetivas excepcionais, regulamentadas por normativas do CNJ, como a Resolução nº 213/2023, que trata da escuta especializada e do fluxo de atendimento interinstitucional.

Posto isso, denota-se que o acolhimento decorre da violação prévia de um bojo de direitos fundamentais, que, por vezes, perdura por longos períodos da infância. Nesse contexto, observa-se que uma vez que as crianças foram inseridas nas instituições de acolhimento, a institucionalização prolongada tende a despersonalizar e massificar o tratamento dispensado a essas crianças já vitimadas de escassez ou abusos pretéritos:

A institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de

limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido (CUNEO, s.d., p. 421).

As instituições, embora se proponham a oferecer abrigo e segurança, frequentemente operam sob a lógica de coletivização da infância, ignorando as peculiaridades e subjetividades de cada indivíduo. As qualidades e limitações pessoais dos acolhidos são suprimidas em favor de um padrão institucional que os trata como “menores abandonados”, desconsiderando sua história de vida, identidade e potencialidades (GOMES E MELCHIORI, 2021).

Assim, a promessa constitucional de desenvolvimento digno e individualizado é reduzida a uma convivência institucional impessoal, marcada pela ausência de afeto e distanciamento da vida em comunidade. Nesse contexto, a falta de vínculos afetivos estáveis e duradouros, somada à ausência de um ambiente familiar acolhedor, compromete a formação da identidade e a construção do senso de pertencimento. A convivência institucional prolongada, ao não oferecer uma referência afetiva sólida, fragiliza o desenvolvimento emocional e social, gerando insegurança, baixa autoestima, dificuldades de socialização e, em muitos casos, comportamentos antissociais. Neste sentido, Cristiana Berthoud aduz que:

A falta de acessibilidade de uma figura de apego, além de causar ainda a raiva, a angústia e o desapego, causa danos irreversíveis no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, no sentido em que não lhe permite desenvolver um modelo adequado de si mesmo e do outro, o que lhe impede de atuar eficientemente ao longo de toda sua vida (Berthoud, 1997, p. 41).

É ainda notório que a inércia estatal acerca do moroso processo - desde o abrigamento, passando pela destituição do poder familiar, até, enfim, a adoção - revela severa, apesar de oculta, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, embora seja um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é negligenciado no cotidiano das instituições de acolhimento, haja vista que o ambiente em si em muito se distingue do ambiente afetivo de uma família sólida. Verifica-se a existência de um ciclo de exclusão social que tende a se perpetuar:

Crianças institucionalizadas geralmente estão submetidas a diversas privações peculiares, como, por exemplo, pouco contato com o mundo vasto e externo à casa de abrigo “e, quando lhes é permitido, tal acontece, geralmente, sob supervisão e com várias limitações à sua liberdade de interação e contactos com outras pessoas” [...] (SILVA, MAURO, 2021, p. 728).

Logo, a análise dos impactos da institucionalização prolongada sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente evidencia que a permanência excessiva em

instituições de acolhimento configura uma violação continuada de direitos fundamentais. Tal constatação impõe um necessário redirecionamento das políticas públicas e das práticas institucionais, a fim de que não continuem a perpetuar-se ciclos de sofrimento psíquico e desintegração social. Diante desse cenário, torna-se valoroso pensar alternativas juridicamente e procedimentalmente viáveis que contribuam para a superação dos entraves diagnosticados. É a partir dessa premissa que se inicia o capítulo seguinte, voltado à proposição de mecanismos normativos e administrativos que visam a efetiva promoção da adoção tardia no Brasil.

3 ALTERNATIVAS PARA FOMENTO À ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Após a exposição dos principais entraves jurídicos, estatísticos, normativos e estruturais que dificultam a efetivação da adoção tardia no Brasil, o presente capítulo propõe-se a apresentar alternativas que visem aprimorar o sistema de adoção, com vistas à promoção do direito fundamental à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em acolhimento institucional. As propostas que se seguem encontram respaldo no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O capítulo será dividido em quatro eixos fundamentais: a busca ativa como instrumento de visibilidade e vinculação afetiva; o aprimoramento normativo para adaptação da legislação à realidade da adoção tardia; o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e judiciais, com foco na padronização e eficiência e, por fim, a reafirmação do melhor interesse como fundamento da política de adoção, resgatando suas raízes principiológicas e apontando sua aplicação como critério de efetividade.

3.1 Busca Ativa

Por meio do presente trabalho foi possível adentrar ao cenário da adoção tardia no Brasil, marcado pela persistente assimetria entre o número de pretendentes habilitados à adoção e o número de crianças e adolescentes institucionalizados. Torna-se evidente, então que é imperiosa a necessidade de desenvolvimento de estratégias que promovam efetivamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, insere-se a busca ativa como um célebre marco de conquista para adotandos e adotantes, visto que é um relevante mecanismo de promoção da convivência familiar e comunitária, apto a reverter o quadro de invisibilidade que acomete parcela expressiva dos acolhidos.

A origem normativa da busca ativa, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo na Resolução n.º 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), posteriormente regulamentada pela Resolução n.º 114/2022. Esta resolução inseriu no SNA a possibilidade de adoção de medidas proativas pelas Varas da Infância e Juventude, com o objetivo de promover a aproximação entre os adotandos disponíveis no sistema e os pretendentes habilitados. Entre as ferramentas autorizadas, destacam-se a produção de vídeos institucionais, a divulgação supervisionada de perfis específicos, a realização de visitas assistidas, bem como eventos de convivência mediados por equipes técnicas.

Observa-se que a busca ativa tem o intuito de compatibilizar o critério da ordem cronológica dos candidatos com o direito fundamental da criança à convivência familiar,

preponderando visibilidade às crianças que decaíram do perfil almejado pela maioria dos adotantes, assegurando a estas, que por vezes se encontram em longos períodos de institucionalização, prioridade absoluta (CF, art. 227). Ao conferir este protagonismo ao adotando, a busca ativa traz à vigência a teoria preceituada no ECA que aduz o adotando como figura central enquanto sujeito de direitos.

Nesse sentido, ao deslocar o foco exclusivo do pretendente para as necessidades concretas da criança institucionalizada, o mecanismo promove uma nova lógica de vinculação, mais humanizada e sensível à pluralidade dos perfis infantojuvenis. Trata-se de uma estratégia que, se devidamente implementada, possui potencial para mitigar o prolongamento indevido da institucionalização e fomentar vínculos afetivos legítimos e duradouros. Neste sentido apontam os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, inferindo que, “em 2024, foram concluídas 3.409 adoções, sendo 307 por busca ativa, o que representa cerca de 9% de todas as adoções realizadas nesse período.”²⁵

Em ordem regional, diversos tribunais brasileiros têm implementado iniciativas de busca ativa com o objetivo de promover a adoção de crianças e adolescentes com perfis menos procurados. Destacam-se, entre outras, a experiência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), que desenvolveu o aplicativo “A.DOT”, lançado em 2018. O aplicativo, primeiro desenvolvido no Brasil para a finalidade de fomentar a busca ativa, permite a apresentação de perfis de crianças e adolescentes aptos à adoção, incluindo vídeos e descrições. A ferramenta já possibilitou 56 adoções e é utilizada por nove estados brasileiros.²⁶

Dando a devida dignificação aos avanços conquistados, a busca ativa ainda enfrenta limitações pelo fato de haver um baixo número de crianças cadastradas junto ao mecanismo em detrimento ao total de crianças tardiamente aptas à adoção. Com base nos dados do SNA, enquanto 4.540 crianças encontram-se no aguardo da adoção tardia, apenas 1.405 estão fatidicamente cadastradas na ferramenta da busca ativa, o que invisibiliza aproximadamente 70% das crianças com mais de três anos, além dos adolescentes institucionalizados.

Dessa forma, acredita-se que um possível aprimoramento eficaz seria a edição de ato

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Atualização do SNA amplia informações sobre pretendentes à adoção*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atualizacao-do-sna-amplia-informacoes-sobre-pretendentes-a-adocao/>. Acesso em: 12 maio 2025.

²⁶ ADOTAPP. *AdotApp: Plataforma digital de apoio à adoção*. [S.l.]: AdotApp. Disponível em: <https://www.adotapp.org.br/pt-br/>. Acesso em: 12 maio 2025.

normativo no âmbito do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que estabeleça a inclusão obrigatória e automática, na plataforma de busca ativa, de todas as crianças e adolescentes acima de quatro anos que estejam aptos à adoção e não tenham restrições judiciais à divulgação de seus perfis. Tal medida, devidamente acompanhada de protocolos técnicos e éticos de proteção da imagem e da dignidade dos adotandos, asseguraria maior visibilidade a esses sujeitos historicamente invisibilizados, conferindo efetividade ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

3.2 Propostas de aprimoramento normativo

À luz dos entraves legislativos abordados no item 2.3, faz-se necessária uma reflexão crítica acerca da adequação das normas atualmente vigentes frente à realidade vivenciada por crianças e adolescentes institucionalizados. O reconhecimento de que a legislação, embora inspirada por princípios protetivos, pode, em determinadas circunstâncias, funcionar como obstáculo à efetivação da convivência familiar, justifica o estudo de medidas legislativas que promovam uma atuação mais eficaz e sensível às nuances do acolhimento infantojuvenil.

Um dos principais pontos de atenção refere-se à vedação legal imposta pelo art. 34, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda expressamente que integrantes do programa de acolhimento familiar estejam cadastrados para adoção. A norma pretende evitar que vínculos afetivos formados durante o acolhimento dificultem a reintegração familiar ou comprometam a ordem cronológica da fila de adoção. No entanto, essa restrição legal revela-se dissonante da realidade de crianças que permanecem por anos em famílias acolhedoras, formando vínculos estáveis e saudáveis, mas sem a possibilidade de permanência definitiva nesse ambiente.

Pondera-se a proposição, nesse cenário, da alteração legislativa do dispositivo, autorizando, mediante criteriosa avaliação técnica e judicial, a adoção por famílias acolhedoras quando estas manifestarem interesse. Afere-se que a afetividade demonstrada ao longo do acolhimento deveria ser presumida como potencialmente formadora de vínculo familiar, e não como obstáculo a ser superado pelo Estado.

Nesse sentido, propõe-se a revisão do art. 34, § 3º do ECA, com a introdução dessa hipótese excepcional de adoção por família acolhedora nos casos em que fique comprovado, mediante laudo técnico da equipe interprofissional, que a família de origem não apresenta mais condições de reintegração. Ademais, deverá ser assegurado que o vínculo entre acolhedores e acolhido encontra-se consolidado e a permanência é claramente benéfica ao adotando. Esta

flexibilização normativa reconhecera o caráter singular e não replicável das relações afetivas, sopesando o argumento da cronologia com o da afetividade e da segurança emocional da criança.

Esse entendimento encontra respaldo em significativa parcela da doutrina. Fernando Moreira da Silva afirma que o impedimento legal de adoção pela família acolhedora ignora a realidade afetiva construída entre criança e acolhedor, promovendo a ruptura de vínculos e, não raras vezes, causando danos irreparáveis ao adotando (SILVA, FERNANDO, 2021). Em consonância, Rolf Madaleno sustenta que “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.” (MADALENO, 2021, p. 103).

Em sentido semelhante, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 775/2021, que propõe alteração legislativa para permitir que famílias habilitadas à adoção atuem como famílias acolhedoras. Embora ainda em estágio inicial, o projeto representa um avanço deveras desejado no debate e busca assegurar aos institucionalizados a validação do afeto gerado pela família acolhedora como meio de exercício parental durante o moroso processo da adoção:

Artigo 1º. Toda família que se encontrar na fila para adoção poderá funcionar como família acolhedora, desde que seja cientificada da possibilidade de a criança ou adolescente acolhido voltar para a família biológica.

Parágrafo Único- No caso do “caput”, a família que funcionar como acolhedora terá prioridade na adoção da criança ou adolescente por ela acolhido. (BRASIL, 2021)

Ressalta-se, entretanto, que o PL 775/2021 não visa permitir a adoção por famílias que já participam do mecanismo denominado “família acolhedora”, e que por isso atuam no zelo efetivo de crianças e adolescentes. Pelo contrário, o projeto almeja permitir que os cadastrados à fila de espera para adoção atuem nessa modalidade de acolhimento durante o processo de adoção. Percebe-se propostas similares entre si, contudo distintas, ambas defendidas por esta pesquisa.

Ademais, outro ponto sensível que demanda aprimoramento legislativo refere-se à ausência de prazo legal para a conclusão da ação de destituição do poder familiar, o que contribui significativamente para o prolongamento da institucionalização. O art. 19, § 2º, do ECA prevê que o acolhimento institucional não deve ultrapassar 18 meses, salvo por justificativa fundamentada. Todavia, a ausência de sanção ou de procedimento ágil para a destituição do poder familiar acaba por tornar esse prazo inócuo. Acredita-se ser proveitoso, dessa forma, a inserção de um prazo razoável para o julgamento da ação de destituição, de modo

a evitar que a criança permaneça por tempo indeterminado em instituições de acolhimento sem perspectiva real de reintegração ou adoção. Tal proposição persegue a ideia de uma baliza temporal que impulsionaria o Judiciário e o Ministério Público à maior diligência, com possibilidade de prorrogação apenas em situações excepcionais, devidamente motivadas e fiscalizadas.

Por fim, destaca-se a necessidade de previsão legal expressa que discipline a adoção de adolescentes, bem como de grupo de irmãos, que por vezes possuem significativa diferença etária entre si. Tais espécies de adoção atualmente encontram-se deixadas à margem da regulamentação específica. Embora o ECA reconheça a importância de não separar irmãos (art. 28, § 4º), não há norma que imponha prioridade para esses grupos no processo de vinculação com pretendentes. Igualmente, não há incentivo legal, nem políticas públicas, que estimulem a adoção de adolescentes, salvo a previsão de prioridade na tramitação do processo, o que, isoladamente, não se demonstrou eficaz ao perscrutamento dos dados estatísticos apontados preteritamente. Nesse cenário, propõe-se a inserção de dispositivos normativos que estabeleçam políticas de incentivo e prioridade material para adoções de grupos de irmãos e adolescentes, como preferência na vinculação ativa, acompanhamento psicossocial contínuo e capacitação específica dos pretendentes.

Em suma, os aperfeiçoamentos legislativos aqui propostos não pretendem subverter o ordenamento jurídico vigente, mas ajustá-lo à realidade prática e às diretrizes constitucionais de proteção integral, dignidade e convivência familiar. São medidas de natureza progressiva, que exigem atuação conjunta dos Poderes Legislativo, Judiciário e da sociedade civil, e que devem ser norteadas, em qualquer hipótese, pelo princípio inegociável do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3 Propostas de aprimoramento procedimental

A análise procedimental da adoção tardia evidencia a permanência de entraves operacionais que, embora não decorram diretamente de insuficiências normativas, refletem limitações estruturais e institucionais que repercutem negativamente na efetivação do direito à convivência familiar. Diante disso, a subseção 2.3 permitiu o desencadeamento do vislumbre de algumas proposições que, observadas em seus limites institucionais e respeitadas as balizas do ordenamento jurídico vigente, podem contribuir para o aperfeiçoamento das práticas adotivas.

Em primeiro lugar, observa-se a necessidade de maior uniformização dos cursos de preparação à adoção. A heterogeneidade quanto à frequência, duração e conteúdo desses cursos, apontada anteriormente, pode comprometer tanto a isonomia no tratamento dos pretendentes quanto a qualidade da formação oferecida. Nesta senda, acredita-se que uma proposta viável seria a construção de diretrizes nacionais mínimas que orientem a elaboração de matrizes curriculares específicas, com ênfase nas complexidades que envolvem a adoção de crianças mais velhas, com vínculos fraternos ou condições especiais de saúde. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro aprofundar-se-ia na percepção de que a adoção deve ser entendida como um compromisso ético de acolher um sujeito real, com história, vínculos e subjetividades que lhe antecedem, promovendo maior amparo técnico para recepção dessas crianças e adolescentes pelos adotantes.

De igual modo, o estágio de convivência, etapa sensível e decisiva no processo de formação do vínculo afetivo, poderia ser objeto de revisão procedimental, a partir da construção de sua obrigatoriedade e de parâmetros técnicos claros para sua condução e avaliação. Neste contexto, cabe a dedução de Christina Berthoud, afirmando que “o vínculo entre adultos e crianças não é produto automático do tempo ou da biologia, mas construção relacional fundada na presença significativa e na escuta mútua” (BERTHOUD, 1997, p. 85). Logo, relatórios interdisciplinares, acompanhamento sistemático por equipe especializada e definição de critérios objetivos para prorrogação ou interrupção dessa etapa são elementos que podem conferir maior segurança e previsibilidade à dinâmica processual, sem desconsiderar as singularidades de cada caso concreto.

No mesmo sentido, seria recomendável o fortalecimento de estratégias que aproximem os pretendentes da realidade concreta da institucionalização. Entende-se, neste viés, que a inserção de visitas orientadas aos serviços de acolhimento durante o processo de habilitação poderia representar instrumento valioso para a desconstrução de estigmas e o alargamento das possibilidades de vinculação afetiva. Segundo Madaleno (2021, p. 715), “o exercício da parentalidade adotiva exige disponibilidade para reconhecer o outro em sua inteireza e reconstruir com ele uma história compartilhada”. Mediante tal perspectiva, crê-se que essa experiência favoreceria uma escuta mais empática das histórias que atravessam o cotidiano de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

Outra proposta a ser considerada envolve a especialização das unidades judiciárias e das equipes técnicas que atuam nos processos de destituição do poder familiar. Afinal, a morosidade

na tramitação dessas ações, associada à escassez de pessoal capacitado, compromete a viabilidade da adoção, sobretudo quando o tempo institucional se estende para além do limiar da primeira infância. Nesse aspecto, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 681) observam que “a espera indefinida pela reintegração familiar configura forma silenciosa de violação à dignidade infantojuvenil”. Logo, a criação de núcleos especializados, dotados de estrutura adequada e com protocolos próprios de atuação, pode contribuir para o enfrentamento mais célere das situações em que a manutenção do vínculo biológico se mostre irremediavelmente inviável.

Por fim, no que se refere ao Sistema Nacional de Adoção, o aprimoramento tecnológico e procedimental poderá favorecer a efetivação das políticas públicas voltadas à desinstitucionalização. Nessa toada, a obrigatoriedade do registro de crianças em situação de destituição do poder familiar no mecanismo seria um ponto fundamental para o fomento de adoções tardias no Brasil. Ademais, a disponibilização de informações qualificadas sobre os adotandos, a integração entre as comarcas e a formação continuada dos operadores do sistema constituem fatores que, se adequadamente desenvolvidos, podem ampliar a eficácia da busca ativa e promover encontros mais humanizados entre adotantes e crianças institucionalizadas.

A densidade humana da adoção, particularmente da adoção tardia, exige dos juristas técnica normativa, capacidade de escuta sensível, ética e compromisso institucional com a reparação de trajetórias fragmentadas. Assim será possível transformar o procedimento adotivo em um verdadeiro instrumento de reconstrução de vínculos e efetivação de direitos daqueles que silenciosamente clamam por afeto.

3.4 Melhor interesse: um chamamento social

A despeito das inúmeras discussões jurídicas, legislativas e procedimentais voltadas à promoção da adoção tardia no Brasil, permanece relegada a segundo plano uma dimensão igualmente essencial à transformação desse cenário: a conscientização da sociedade. O desconhecimento generalizado acerca da realidade das crianças e adolescentes institucionalizados contribui significativamente para a marginalização daqueles que não se enquadram no perfil tradicionalmente desejado. O tema, ainda que de relevância social indiscutível, permanece pouco visível nos debates cotidianos, nas pautas educacionais e nos meios de comunicação, o que aprofunda o descompasso entre as necessidades reais dos acolhidos e a disposição efetiva da sociedade em acolhê-los.

O princípio do melhor interesse, apesar de amplamente reconhecido nos marcos normativos nacionais e internacionais, ainda carece de concretude quando confrontado com a realidade de invisibilidade que recai sobre infantes aptos à adoção tardia. Em parte, isso decorre do distanciamento da sociedade civil com relação à realidade do acolhimento institucional. Como observa Fernando Moreira Freitas da Silva (2021, p. 253), “a sociedade brasileira ainda carece de um olhar empático e informado sobre o acolhimento institucional e a adoção de crianças mais velhas, irmãos e adolescentes”. A ausência de campanhas públicas efetivas contribui para a manutenção de preconceitos que marginalizam grupos específicos no processo adotivo, negando-lhes oportunidades de inserção familiar plena.

Neste contexto, cabe destacar que o princípio do melhor interesse exige, além da adequação de medidas jurídicas formais, um compromisso ético e coletivo com a dignidade das crianças e adolescentes acolhidos, sobretudo aqueles que envelhecem sob os cuidados do Estado. Conforme pontua José Damião Pinheiro Trindade (2020, p. 112), “sem uma conscientização social ampla, o direito à convivência familiar torna-se uma cláusula vazia, pois depende do engajamento coletivo para se concretizar”. Isso significa que o direito à convivência familiar deve ser compreendido como uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade civil.

Essa lacuna informacional perpetua uma série de consequências nefastas à efetividade da política de adoção. A falta de engajamento social dificulta a formulação de políticas públicas mais inclusivas, limita o número de famílias potencialmente interessadas na adoção de crianças mais velhas ou com características específicas, e enfraquece as redes de apoio necessárias para sustentar os vínculos formados por meio da adoção tardia. Além disso, contribui para a estigmatização dos adotandos institucionalizados, que passam a ser vistos não como sujeitos de direito em potencial processo de reintegração social, mas como indivíduos marcados por uma trajetória de abandono, gerando desconfiança e afastamento, frutos de um preconceito enraizado no imaginário coletivo

Nesse sentido, é urgente a implementação de políticas públicas voltadas a conscientização social, capazes de democratizar o acesso à informação sobre a realidade da adoção tardia em seus desafios e possibilidades. Campanhas públicas permanentes poderiam ser incentivadas pelos Poderes Executivo e Judiciário, com o apoio da mídia, das instituições de ensino, das organizações da sociedade civil e das igrejas, de modo a ampliar o debate público e humanizar os sujeitos envolvidos. A escola, por exemplo, pode ser um espaço de construção

de valores voltados ao respeito às múltiplas formas de filiação. Da mesma forma, universidades e centros de pesquisa têm contribuído com produção científica voltada à análise da adoção tardia sob perspectivas interdisciplinares e realistas, que superem o idealismo e se aproximem da concretude das políticas públicas.

A própria Constituição Federal impõe à sociedade o dever de atuar como garantidora dos direitos da infância e da juventude. O artigo 227 da Carta Magna consagra a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, incumbindo não apenas o Estado, mas também a família e a sociedade, de assegurar, com primazia, os direitos à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária. Tal disposição é reforçada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece expressamente a corresponsabilidade de todos os atores sociais na concretização dos direitos infantojuvenis. Também o artigo 3º, I, da Constituição consagra a solidariedade como fundamento da República, o que justifica o engajamento coletivo em pautas voltadas à inclusão social de grupos vulneráveis.

A cultura da adoção tardia, portanto, não se constrói apenas por meio de leis e decisões judiciais. Ela exige transformação cultural sustentada por informação, empatia e mobilização. É necessário que a sociedade compreenda a adoção tardia como um ato de responsabilidade afetiva, de reconstrução de vínculos e de justiça intergeracional. Crianças e adolescentes que permanecem invisíveis necessitam de políticas públicas articuladas com um novo olhar social, capaz de reconhecê-lhes como sujeitos plenos de direitos e potenciais integrantes de famílias disposta a amar, cuidar e respeitar suas singularidades.

Sem essa conscientização ampla e contínua, os avanços normativos e procedimentais propostos ao longo deste trabalho encontrarão limites concretos em um tecido social ainda refratário às múltiplas realidades da adoção. Reverter esse quadro exige vontade institucional, mas sobretudo uma transformação de percepção coletiva sobre o que significa garantir, de fato, o direito à convivência familiar e comunitária para a classe infantojuvenil.

CONCLUSÃO

O estudo desenvolvido na presente monografia teve por escopo analisar os entraves jurídicos, procedimentais e culturais que comprometem a efetivação da adoção tardia no Brasil, notadamente quanto à persistente realidade da institucionalização prolongada de crianças e adolescentes em condição de acolhimento. A pesquisa partiu da premissa de que, embora o sistema normativo brasileiro reconheça expressamente a prioridade absoluta de crianças e adolescentes em suas diretrizes, por vezes esse reconhecimento abstrato encontra-se aquém de garantir, na prática, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em seus espectros circundados à realidade infantojuvenil, especialmente quando se trata de adotandos fora do perfil convencional preferido pelos pretendentes.

A urgência do tema se impõe diante do elevado número de infantes que, mesmo juridicamente aptos à adoção, permanecem por longos períodos em instituições de acolhimento, privados da experiência afetiva e do pertencimento que apenas um núcleo familiar efetivo pode proporcionar. A justificativa da pesquisa residiu, portanto, na necessidade de problematizar as razões dessa desconexão entre o número de pretendentes habilitados e a baixa efetivação das adoções tardias, com vistas a propor alternativas que superem tais entraves e promovam a desinstitucionalização.

No decorrer da investigação, delineou-se inicialmente o marco conceitual e normativo da adoção, resgatando-se a evolução do instituto e sua consolidação como instrumento de proteção integral à criança e ao adolescente. Em seguida, foi aprofundada a análise das etapas procedimentais e dos obstáculos legais e administrativos que dificultam o acesso das crianças em idade mais avançada ao convívio familiar por meio da adoção. Destacou-se, ainda, a gravidade dos impactos da institucionalização prolongada sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, da honra subjetiva, do pertencimento e da formação integral do indivíduo, reconhecendo-se que a morosidade e a ineficiência do sistema de acolhimento resultam em efeitos muitas vezes irreparáveis.

No capítulo propositivo, foram apresentadas alternativas viáveis à luz do ordenamento jurídico vigente, com destaque à necessidade de implementação eficaz da busca ativa, ao aperfeiçoamento das práticas procedimentais, à padronização dos cursos de habilitação e à superação da vedação à adoção por famílias acolhedoras. Observou-se, ainda, que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, embora represente um avanço estrutural relevante, carece

de atualização e uniformização de uso entre os entes federativos, comprometendo sua efetividade como instrumento de governança e de concretização do princípio do melhor interesse da criança.

Ao fim, conclui-se que os objetivos traçados neste trabalho foram alcançados, na medida em que se demonstrou, com base doutrinária, normativa e estatística, que a adoção tardia no Brasil não é inviabilizada por ausência de pretendentes, mas pela soma de obstáculos estruturais, culturais e institucionais que perpetuam a exclusão de crianças e adolescentes que não se enquadram no perfil majoritariamente desejado. A pesquisa evidenciou, ademais, que a superação desse cenário demanda mais do que reformas legislativas pontuais: exige a ressignificação das práticas jurídicas, o fortalecimento da atuação interinstitucional e a ruptura com estigmas historicamente construídos acerca do perfil ideal de adotando, por meio também da conscientização social.

Dessa forma, reafirma-se que ensejar a adoção tardia é também afirmar o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a prioridade absoluta conferida à infância e à juventude. A presente pesquisa, embora limitada a seus contornos temáticos, visa contribuir para a ampliação do debate acadêmico, político e institucional em torno da construção de um sistema adotivo mais inclusivo, eficaz e comprometido com a concretização plena do direito à convivência familiar. O trabalho por sua vez, não tem o condão de aqui encerrar seu teor, mas busca fomentar a continuidade do debate acadêmico e institucional sobre um tema tão sensível quanto urgente: a adoção tardia no Brasil.

REFERÊNCIAS

BERTHOUD, Cristiana Mercadante E. **Filhos do coração**. Taubaté, SP: Cabral Editora Universitária, 1997.

BÍBLIA King James Atualizada. São Paulo: Sociedade Bíblica Ibero-Americana; Abba Press, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 775, de 2021. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a escuta da criança em processo de adoção. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1972466&filenome=PL%20775/2021. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 496 págs. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 maio 2025

BRASIL. Código civil. Lei nº 3.071, de janeiro de 1916. **Revogado**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 maio 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis nos 8.560/1992 e 10.406/2002**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso em Mandado de Segurança 19.508/SC**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 07/06/2005. Superior Tribunal de Justiça STJ – RMS 19508 SC. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/externo/processo/19508>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3101>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre diretrizes para o acolhimento institucional**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4836>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Estatístico do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/painel>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna/>. Acesso em: 14 maio 2025.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam**. Available in: http://mca.Mp.rj.Gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.PDF.> Access in, v. 20, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. ISBN 978-65-5559-250-4.

GOMES, Iolanda de Oliveira; MELCHIORI, Letícia. **Acolhimento institucional e a**

construção da subjetividade. São Paulo: Cortez, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

JOSEFO, Flávio. **História dos hebreus: Antiguidades judaicas.** Tradução de Vicente Pedroso. 2. ed. São Paulo: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança, Princípio II. Adotada pela Resolução nº 1386 (XIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 abr. 2025.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. *Oxford Dictionary*. [aplicativo móvel]. Versão 15.6.1122. Disponível em: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/>. Acesso em 27 maio 2025.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense 2024.

PORTER, Stanley E. **Idiomas do Novo Testamento grego: uma introdução linguística**. São Paulo: Vida Nova, 2010.

PRIBERAM. **Adoção**. In: *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* [online]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 março 2025.

ROSSATO, Luciano Alves *et al.* **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. Adoção tardia no Brasil: entraves e possibilidades. *Revista Brasileira de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 4, n. 1, 2021.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **Adoção de crianças e de adolescentes: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais no Estado de Mato Grosso do Sul**. 2021.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. **ADOÇÃO: UM DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A REALIDADE DOS ACOLHIMENTOS INSTITUCIONAIS**. Editora Thoth, 2022.

SILVA, Mauro Luiz Ferreira. **Huiotesía e Theósis: adoção como filhos e filhas de Deus, rumo à divinização**. 2022. 237 f. Tese (Doutorado em Teologia) – Faculdades EST, São Leopoldo, 2022.

SILVA, Mauro Luiz Ferreira. Institucionalização, à luz da teoria Bowlbyana do apego. In: **Anais do I Congresso Internacional Pessoa e Comunidade: fenomenologia, psicologia e teologia e III Colóquio Internacional de Humanidades e Humanização em Saúde**. 2009. p. 708.

SILVA, Mauro Luiz Ferreira et al. **Institucionalização e adoção, à luz da teoria Bowlbyana do apego e da carta de Paulo a Filemom**. 2014.

TAVARES, José Farias de. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TRINDADE, José Damião Pinheiro. **Direito da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: famílias e sucessões**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023

VINE, William Edwy. **Dicionário Vine: expositivo de palavras do Antigo e do Novo Testamento**. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção Tardia: da família sonhada à família possível**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Laços de Ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Santa Mônica, 1998.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba, PR: Editora Juruá, 2003.